



TC 026.805/2020-0

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Advocacia Geral da União - AGU

Representante: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MP/TCU (peça 1)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: não conhecimento; arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) Lucas Furtado, acerca de possíveis irregularidades atribuídas a Advocacia Geral da União (AGU), consistente na impetração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, contra o bloqueio de perfis de aliados do Presidente da República, nas redes sociais.

HISTÓRICO

2. Na peça inaugural, repercute o Parquet reportagem jornalística do *site* do jornal Valor Econômico, de 25/7/2020, na qual é atribuída ao Presidente Jair Messias Bolsonaro e a AGU o protocolo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI no STF, contra decisão do Ministro Alexandre de Moraes, que bloqueou contas de redes sociais de apoiadores do governo (peça 2).

3. Fato esse que levou o Subprocurador-Geral do MP/TCU a oferecer essa representação para que esta Corte de Contas decida pela adoção de medidas necessárias a conhecer e avaliar se a utilização de recursos públicos – tempo e servidores – da AGU, em especial do Advogado Geral da União, no oferecimento dessa ADI, visou atender ao interesse público, ou se, ao contrário, objetivou atender interesse particular do chefe do Poder Executivo Federal (peça 1).

4. De acordo com o Subprocurador, o Presidente Bolsonaro ponderou que “a ação visa o cumprimento de dispositivos constitucionais” e pediu uma liminar contra as decisões judiciais já deferidas. Informou, também, que a AGU alegou que “o bloqueio priva o cidadão de que sua opinião possa chegar ao grande público, ecoando sua voz de modo abrangente. Nos dias atuais, na prática, é como privar o cidadão de falar.”

5. Continuando, Dr. Lucas Furtado noticiou que a AGU não está defendendo a prática de ilícitos penais. “Ao contrário, o que se busca é que se faça cessar os ilícitos sem que seja imposta medida desproporcional ao exercício das liberdades públicas. A correção de eventuais erros e abusos deve assegurar, sempre e em plenitude, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa” (peça 1).

6. O Subprocurador esclareceu que “não está questionando o mérito da ADI, porque cabe ao STF esse papel, contudo, o que lhe chama a atenção é a possível utilização da máquina pública, em especial da AGU, para a elaboração da ADI com intuito de tratar o assunto, aparentemente, de interesse privado do Presidente da República.” Citou ainda que a AGU é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispõe sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”, de acordo com o artigo 4º da CF.

7. Compreende ainda o Dr. Lucas Furtado que, em caso de confirmação dos indícios de que o Presidente da República tenha utilizado a AGU para elaboração da ADI em benefício pessoal e de seus



aliados,”... estaria diante de situação com uso de recursos públicos em claro desvio de finalidade a ensejar possível dano ao erário”.

8. Desta forma, o MP junto ao TCU pleiteia que este Tribunal:

a) conhecer e avaliar se a utilização de recursos públicos – tempo e servidores – da Advocacia Geral da União (AGU), em especial do Advogado Geral da União, no oferecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) visando discutir decisões judiciais que tenham deferido medidas cautelares penais de suspensão de perfis de redes sociais, visou atender ao interesse público, ou se, ao contrário, destina-se à suprir interesse particular do chefe do Poder Executivo Federal; e,

b) em caso de confirmação de que a utilização da Advocacia Geral da União (AGU) ocorreu em benefício privado, diante do desvio de finalidade do ato, apurar a responsabilidade dos envolvidos e aplicar as sanções cabíveis por uso indevido do órgão e dos recursos públicos a ensejar, conseqüentemente, dano indireto ao erário.

9. Propõe-se, também, encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à Procuradoria-Geral da República.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Inicialmente, há que se registrar que o Ministério Público junto ao TCU, tem legitimidade para atuar como representante, conforme art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCUc/c o art. 84 da Lei 8.443/1992 e o art. 6º, inc. XVIII, alínea “c”, da LC 75/1993.

11. Contudo, a análise da peça inicial, baseada em matéria jornalística, demonstra que a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada de indícios suficientes concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada.

12. O artigo 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, ensina que:

“..o exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, a legitimidade do autor, **a suficiência dos indícios** e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada” (grifado).

13. Ainda que a representação não mereça ser conhecida, importante trazer algumas considerações sobre a matéria em exame, notadamente no que se refere ao interesse público, com a priorização de direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão, senão vejamos:

13.1 A respeito do significado jurídico de interesse público, a jurisprudência pátria destaca que “trata-se de norma jurídica, da espécie princípio, implícito no sistema constitucional brasileiro. Esta quer afirmar que, a despeito dos direitos e garantias individuais de cada cidadão, isto é, o chamado interesse particular, não se pode esquecer que estes se somam, se coletivizam e formam o chamado interesse público, o qual nada mais é, na feliz expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a soma de interesses individuais, a ser representado por uma instituição jurídica comum: o Estado, o Poder Público.” (AMARAL, Diogo de Freitas, Curso de Direito Administrativo, vol. II, 10ª reimpressão, Coimbra);

13.2 No entendimento de Charles de Secondat, Barão de Montesquieu, em seu “Espírito das leis”, 3ª edição, Tradução de Cristina Murachco:

“O interesse público, nos Estados Democráticos de Direito, há de se revelar por meio da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento..” Por conseguinte, “de interesse público serão todas as ações administrativas direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana.” (Barão de Montesquieu, 2005, p. 19);



13.3 importante registrar, outrossim, que a noção de interesse público está relacionada com a satisfação de necessidades pelos destinatários do referido interesse (população). Dentro desse contexto, Jean Rivero apresenta o interesse público “como um interesse geral, destinado a satisfazer as necessidades da comunidade e dos indivíduos individualmente considerados” (RIVERO, 1981, p. 14);

13.4 Diogo Freitas do Amaral, após identificar o interesse público com a satisfação das necessidades coletivas, expõe que:

“a satisfação dos interesses individuais somente integrará o conceito de interesse público se estiver relacionada com a perspectiva individual de algum direito fundamental (intimidade, inviolabilidade do lar, liberdade de expressão, etc.) ... Por isso, aqui tratamos de um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação governamental extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a idéia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais..” (AMARAL, 2001, p. 35-38);

14. Após esclarecimento sobre interesse público, podemos observar que a ADI ajuizada pela Advocacia Geral da União, simplesmente trata de proteger direitos fundamentais, principalmente as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão, de exercício do trabalho e do mandato parlamentar, além dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade (arts. 5º e 53, caput, da Constituição Federal).

15. De conformidade com a ADI impetrada (peça 4, p. 5), a AGU informou que “Na hipótese, os dispositivos constitucionais violados (artigos 5º, incisos IV, IX, XIII e LIV e 53, caput, da Constituição), concretizam direitos fundamentais de primeira grandeza, tal como essa Suprema Corte já teve oportunidade de sufragar, entre outras, nas ADPFs n. 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 07/11/2008 e 183, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/11/2019”.

16. Por outro lado, cabe aqui evidenciar o entendimento que consta das razões do Acórdão 2714/2019 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, apreciado na sessão de 20/11/2019:

“O MPTCU não consta do rol de legitimados para solicitar realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do Regimento Interno do TCU; e a dicção do art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, interpretada à luz da Constituição, não abrange a solicitação para realizar fiscalizações nas unidades administrativas da União.”

17. Por derradeiro, quanto ao pedido de avaliação do uso de recursos públicos pela AGU, registre-se que a representação não se refere a ocorrência de ilegalidade com recursos federais em período certo e delimitado, mas mera possibilidade de sua existência, tendo em vista que não se fez acompanhada de indício concernente aos fatos noticiados, até porque foram narrados a partir de notícia jornalística.

CONCLUSÃO

18. Considerando não satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do RI/TCU e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, propõe-se não conhecer da presente representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **não conhecer** a presente documentação como representação por não atender todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014;

b) **informar** ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e,



c) **determinar liminarmente o arquivamento** deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

SecexAdmin, em 28 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Márcio Pereira Gangana

AUFC – Matr. 2380-9